



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276481

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005489-91.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado GABRIEL HENRIQUE DO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, e afastaram, de ofício, a possibilidade de cobrança da pena de multa cuja punibilidade foi declarada extinta na decisão impugnada, por consequência lógica desta medida, que se mantém. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução Penal n°. 0005489-91.2025.8.26.0050

3ª Vara das Execuções Criminais – São Paulo

Agravante: Ministério Público

Agravado : Gabriel Henrique do Nascimento

Voto n°. 9.123

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. RECURSO MINISTERIAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. MULTA PENAL. NEGADO PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que extinguiu a pena privativa de liberdade e a punibilidade do agravado, independentemente do pagamento da multa cumulativa. O sentenciado cumpriu integralmente a pena de 3 anos de reclusão pelo crime previsto no artigo 16, § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a extinção da punibilidade pode ocorrer sem o pagamento da multa, considerando a alegada hipossuficiência econômica do condenado e a ausência de ação de execução por parte do Ministério Público.

III. Razões de Decidir

3. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça estabeleceram que a multa, embora dívida de valor, possui caráter penal e sua execução cabe prioritariamente ao Ministério Público 4. O Ministério Público não demonstrou a capacidade econômica do sentenciado para pagar a multa, e não adotou medidas para sua cobrança, corroborando a extinção da punibilidade. 5. A Terceira Seção do STJ fixou que o inadimplemento da multa não impede a extinção da punibilidade, salvo decisão motivada do juiz indicando a possibilidade de pagamento. No caso, não há prova da capacidade econômica do sentenciado.

IV. Dispositivo e Tese

6. Nega-se provimento ao agravo ministerial. A impossibilidade de cobrança posterior da multa é assentada, considerando a extinção da punibilidade.

Tese de julgamento: 1. A extinção da punibilidade pode ocorrer sem o pagamento da multa, salvo prova em contrário da capacidade econômica. 2. A execução da multa é inviável após a extinção da punibilidade. 3. A ausência de ação de execução da multa pelo Ministério Público reforça a extinção da punibilidade.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra a r. decisão de págs. 01/04, que julgou extinta a pena privativa de liberdade imposta ao agravado diante do cumprimento e, ainda, decretou a extinção de sua punibilidade, independentemente do pagamento da pena de multa imposta de forma cumulativa.

Inconformado, insurge-se o "Parquet". Sustenta que a multa, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, não perdeu seu caráter penal, e deverá ser executada perante o juízo da execução, concluindo-se que a extinção da punibilidade do agravado somente poderá ser declarada após o efetivo pagamento da quantia devida a título de multa penal. Discorre que a extinção da punibilidade sem o pagamento da pecuniária é exceção, nos casos em que ocorram algumas das causas previstas no artigo 107 do Código penal (págs. 05/08).

processado, com apresentação de contraminuta defensiva e manutenção da decisão impugnada (págs. 68/72 e 73).

Em parecer, opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento da irresignação (págs. 81/86).

É o breve relato.

Extrai-se dos autos que, no bojo do PEC nº. 7002063-98.2015.8.26.0050, o sentenciado cumpriu pena privativa de liberdade total de 01 ano e 8 meses de reclusão, mais o pagamento de 166 dias-multa, em razão de condenação pelo crime previsto no artigo 33, "caput" da Lei nº 11.343/06, com término de desconto em 15 de janeiro de 2016 (págs. 179/180 dos autos de execução).

Após manifestação do "Parquet", o n. magistrado das execuções prolatou a decisão objurgada no reclamo, extinguindo a punibilidade do sentenciado, inclusive no que toca à multa, independentemente de pagamento, porém, com repasse dos valores à Procuradoria Geral do Estado para execução da multa como dívida de valor (págs. 01/04).

Posteriormente, houve nova manifestação do "Parquet" opinando pela extinção da pena privativa de liberdade, e da pena de multa, com base no recente Decreto nº 12.338/2024, o qual prevê indulto das penas multa cujo valor fixado seja abaixo de R\$ 20.000,00 (págs. 187/188 dos autos de execução).

Pois bem.

Por primeiro, registra-se que, em atenção ao entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3.150¹, não há dúvida, atualmente, quanto à legitimidade prioritária do Ministério Público para promover a execução da pena de multa perante o Juízo das Execuções Penais ou mesmo quanto ao fato de que referida sanção, embora dívida de valor, possui caráter penal. Consoante decidido pela Suprema Corte, apenas de forma subsidiária, e em caso de inércia do órgão ministerial, é reconhecida legitimidade à Fazenda Pública para a cobrança da dívida em sede de execução fiscal, observando-se o procedimento da Lei 6.830/80.

Ressalta-se que, após a alteração promovida pela Lei 13.964/19 na redação do artigo 51 do Código Penal, esse entendimento foi positivado no ordenamento: *"Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição"*.

Fixada essa premissa, no que toca, propriamente, à imprescindibilidade de pagamento da pena pecuniária como requisito para a extinção da punibilidade do reeducando, cumpre sublinhar que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça alterou, em julgado recente, a redação da tese jurídica vinculada ao Tema 931 dos

recursos repetitivos, fixando a seguinte orientação quanto à matéria: **"O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária"** (REsp n. 2.090.454/SP, Rel. Min. **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**, Terceira Seção, j. 28-02-2024, grifei).

No caso dos autos, embora irresignado, o Ministério Público não apresentou qualquer elemento capaz de indicar a possível capacidade econômica do sentenciado — que cumpriu integralmente a pena privativa de liberdade e se trata de assistido pela Defensoria Pública — para o adimplemento da sanção pecuniária de 166 dias-multa, unidade no mínimo, que lhe foi imposta em cumulação, não se antevendo, pela análise do presente instrumento, prova mínima nessa direção.

E, especificamente quanto ao ônus probatório relacionado à comprovação da (in)capacidade de pagamento da multa pelo apenado, o v. acórdão da Corte Superior em que fixada a tese acima mencionada trouxe a seguinte linha de intelecção:

"...A questão a resolver é: é necessária a prova da miserabilidade ou hipossuficiência do condenado, para fazer incidir tal entendimento jurisprudencial e ser dispensado o pagamento da multa? Até o presente momento muitos juízes e tribunais têm

exigido que o condenado realize essa prova; o que se pede neste recurso - e estou de acordo - é que, diante da notoriedade da situação de total pobreza do condenado, seja suficiente que ele assine uma autodeclaração de pobreza.

Evidentemente, o Ministério Público, como fiscal da lei, a quem compete, especialmente, a fiscalização da execução penal, poderá produzir prova em sentido contrário. É dizer, presume-se a veracidade da autodeclaração de pobreza - porque amparada na realidade visível, crua e escancarada do sistema penitenciário e, no particular, da quase totalidade dos seus internos - permitindo-se prova em sentido contrário. E, por se tratar de decisão judicial, poderá o juiz competente, ao analisar o pleito de extinção da punibilidade, indeferir-lo se, mediante concreta motivação, indicar eventuais evidências de que o condenado possui recursos que lhe permitam, ao contrário do afirmado, pagar a multa.

(...)

A melhor solução, portanto, parece-me ser a de, ante a alegada hipossuficiência do condenado, extinguir a punibilidade, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada e apoiada em prova constante dos autos, a indicar a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.

Evidentemente, poderá o Ministério Público desincumbir-se do ônus de ilidir a presunção de pobreza do condenado, trazendo aos autos prova de que

possui ele recursos financeiros que lhe capacitam pagar a multa pendente.

Em tom conclusivo, o melhor critério, então, para a aferição da efetiva capacidade de adimplir a pena pecuniária será, segundo penso, a apresentação pelo sentenciado de declaração de pobreza, a qual goza de presunção relativa de veracidade. De toda sorte, com ou sem declaração de pobreza, cumprirá ao órgão judicial competente a prudente e motivada avaliação, no exame de cada caso, da capacidade econômica do apenado, com a possibilidade, por óbvio, de que o Ministério Público faça prova em sentido contrário a tal presunção”.

Acrescenta-se, por oportuno, que, além de ter reconhecido o integral desconto da privativa de liberdade pelo recorrido, pleiteando sua extinção, não há notícia de que o “Parquet” tenha ajuizado ação de execução ou, desde a remessa dos autos a este Tribunal, adotado qualquer providência para viabilizar a cobrança da pena de multa cuja imprescindibilidade de pagamento defende nesta sede, situação que apenas corrobora a conclusão quanto à possibilidade de extinção da punibilidade do sentenciado, independentemente de comprovação da quitação da reprimenda aludida.

Não se ignora que este E. Colegiado tem adotado entendimento em sentido contrário em casos versando sobre temática similar. Todavia, observadas as peculiaridades acima destacadas e o novel entendimento da Corte Superior acerca da matéria, inclusive com o estabelecimento de “standards” probatórios diferenciados

para o exame da (im)possibilidade de pagamento da multa pelo sentenciado, tenho como correta a solução adotada em primeiro grau.

Assim, respeitosamente, reputo inviável a cassação da decisão que decretou a extinção da punibilidade do agravado, independentemente de prova quanto à quitação da multa que lhe foi imposta em cumulação com a privativa de liberdade, já cumprida, há mais de 8 anos, convém sublinhar.

Adotando o presente posicionamento, inclusive à luz da nova tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, confirmam-se os seguintes julgados deste E. Tribunal: **(i)** Agravo de Execução Penal n°. 0005309-31.2023.8.26.0637, Rel. Des. **ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA**, 2ª Câmara de Direito Criminal, j. 30-04-2024; **(ii)** Agravo de Execução Penal n°. 0024696-47.2023.8.26.0050, Rel. Des. **FIGUEIREDO GONÇALVES**, 1ª Câmara de Direito Criminal, j. 29-04-2024; **(iii)** Agravo de Execução Penal n°. 0001394-24.2023.8.26.0103, Rel. Des. **NUEVO CAMPOS**, 10ª Câmara de Direito Criminal, j. 25-04-2024; **(iv)** Agravo de Execução Penal n°. 0024041-75.2023.8.26.0050, Rel. Des. **PAULO ROSSI**, 12ª Câmara de Direito Criminal, j. 02-02-2024; e **(v)** Agravo de Execução Penal n°. 0002791-83.2023.8.26.0050, minha relatoria, 14ª Câmara de Direito Criminal; j. 21-05-2024.

Por fim, em que pese o substancial acerto do entendimento adotado na decisão vergastada, merece reparo o ato judicial no ponto em que deixou

consignado ser possível a execução da pena pecuniária mesmo diante da extinção da punibilidade do sentenciado.

Com a devida vênia, parece-me incoerente extinguir a punibilidade da sanção referida e, simultaneamente, deixar aberta a possibilidade de sua cobrança na seara executória, especialmente diante do Comunicado 412/22, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado, que estabelece o seguinte em seu item 03: "A Unidade Judicial de execução na qual tramita a pena corpórea será a competente para a extinção das penas de multa cumulativamente aplicadas, quando não houve ajuizamento da execução, a partir da publicação do Provimento CG n° 04/2020, em 05/03/2020, devendo ser observadas as disposições do art. 480, parágrafos 2ª e 3ª das NSCGJ".

Logo, deve ser afastada tal deliberação, assentando-se aqui, em favor do apenado, a impossibilidade de cobrança posterior da pena pecuniária cuja punibilidade foi acertadamente extinta em primeiro grau.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao agravo ministerial**; sem prejuízo, fica afastada, de ofício, a possibilidade de cobrança da pena de multa cuja punibilidade foi declarada extinta na decisão impugnada, por consequência lógica desta medida, que se mantém.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator